



(84) 98707-2103 / 98860-2523
mfservicosrn1@gmail.com

À COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA DA FUNDAÇÃO NORTE-RIO-GRANDENSE DE PESQUISA E CULTURA – FUNPEC

SELEÇÃO PÚBLICA Nº 012/2026 – FUNPEC

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: ATEK TEM SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Recorrida: MF SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA – CNPJ nº 37.843.564/0001-04

1. DA SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente insurge-se contra a habilitação e classificação da empresa recorrida, alegando, em síntese:

- ausência de planilha de composição de custos;
- suposta vedação por enquadramento no Simples Nacional;
- alegada inexecutabilidade da proposta;
- supostas irregularidades quanto às certidões e SICAF;

Contudo, tais alegações não encontram respaldo no instrumento convocatório nem na legislação aplicável, conforme se demonstrará.

2. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O procedimento é regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual impõe que:

- a Administração julgue conforme as regras previamente estabelecidas;
- não sejam exigidos documentos ou condições não previstos no edital.

O instrumento convocatório estabelece de forma objetiva os requisitos da proposta e da habilitação, inexistindo previsão de exigência de planilha de custos.

Logo, qualquer tentativa de desclassificação com base em exigência não prevista:

viola a legalidade;
afronta a isonomia;
compromete o julgamento objetivo.



(84) 98707-2103 / 98860-2523
mfservicosrn1@gmail.com

3. DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTOS

O edital exige, para a proposta:

- valor global;
- descrição do objeto;
- validade da proposta .

Não há exigência de planilha de composição de custos.

Ademais, o edital prevê expressamente:

- possibilidade de diligência para aferição de exequibilidade (item 8.19) .

Assim:

a planilha não é obrigatória;
sua ausência não constitui irregularidade;
eventual verificação deve ocorrer por diligência, e não por desclassificação automática.

4. DA LEGALIDADE DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL

A alegação de vedação à participação de empresa optante pelo Simples Nacional não procede.

A Lei Complementar nº 123/2006:

- não proíbe a participação em licitações;
- ao contrário, assegura tratamento favorecido às micro e pequenas empresas.

Eventuais questões sobre enquadramento tributário:

- são de natureza fiscal;
- não constituem requisito de habilitação;
- não podem ensejar inabilitação sem previsão editalícia.

Portanto, a alegação da recorrente carece de fundamento jurídico.

5. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

O edital estabelece critério objetivo para aferição de inexequibilidade:

propostas inferiores a 70% do valor estimado podem ser consideradas inexequíveis

No caso:

- Valor estimado: R\$ 155.819,58



(84) 98707-2103 / 98860-2523
mfservicosrn1@gmail.com

- Limite de 70%: R\$ 109.073,70
- Proposta da recorrida: R\$ 144.000,00

Conclusão:

proposta dentro da normalidade de mercado;
diferença aproximada de 7,6%, compatível com a competitividade;
inexistência de indícios de inviabilidade.

Não há fundamento técnico para desclassificação.

6. DA REGULARIDADE DAS CERTIDÕES

A recorrente alega irregularidade quanto às certidões, o que não procede.

6.1. Validade na data da sessão

As certidões:

foram emitidas e enviadas antes da abertura;
estavam válidas no momento da sessão.

O edital exige a apresentação de documentação válida, o que foi integralmente cumprido .

6.2. Irrelevância do vencimento posterior

Não há previsão legal ou editalícia que exija:

- manutenção da validade das certidões durante toda a tramitação.

O vencimento posterior:

- ✓ decorre do tempo e da tramitação interna;
- ✓ não configura irregularidade;
- ✓ não enseja inabilitação.

Adotar entendimento diverso implicaria formalismo excessivo e insegurança jurídica.

6.3. Possibilidade de saneamento

O edital permite:

- saneamento de falhas formais (item 9.1) ;
- regularização fiscal posterior, especialmente para MEs e EPPs .

Logo, ainda que houvesse alguma restrição (o que não há), não caberia inabilitação imediata.



(84) 98707-2103 / 98860-2523
mfservicosrn1@gmail.com

7. DA REGULARIDADE NO SICAF

O edital admite a utilização do SICAF como meio de comprovação da habilitação, mas não restringe a habilitação ao cadastro SICAF

No caso:

não foi demonstrada qualquer ocorrência impeditiva;
inexistem sanções que impeçam participação;
eventuais apontamentos não têm natureza impeditiva.

Assim, não há irregularidade apta à inabilitação.

8. DO FORMALISMO MODERADO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

O procedimento deve observar:

- razoabilidade;
- proporcionalidade;
- busca da proposta mais vantajosa.

O próprio edital autoriza:

saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos

Dessa forma:

falhas formais não ensejam inabilitação;
deve-se privilegiar a competitividade.

9. DA AUSÊNCIA DE PROVA DAS ALEGAÇÕES

As alegações da recorrente:

- não foram comprovadas tecnicamente;
- baseiam-se em presunções;
- não demonstram violação objetiva ao edital.

No processo administrativo:

o ônus da prova é de quem alega;
não se admite desclassificação por suposição.

10. DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA



(84) 98707-2103 / 98860-2523

mfservicosrn1@gmail.com

A decisão que habilitou e classificou a recorrida:

observou integralmente o edital;
respeitou os critérios objetivos;
atendeu aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade.

Não há vício que justifique sua revisão.

11. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O **conhecimento e não provimento do recurso administrativo** interposto pela ATEK;
2. A **manutenção da habilitação e classificação** da empresa MF SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA;
3. O regular prosseguimento do certame, com a adjudicação à proposta mais vantajosa.

Parnamirim/RN, 04 de maio de 2026.

ANNA KALINE MOTA MORAES MAIA DE SOUZA

Sócia Administradora